



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER

ob interessados na realização de ações de fiscalização e cobrança de débitos tributários, que sejam devidamente autorizados a这样做。A realização dessas ações não é de natureza penal, mas sim de natureza fiscal, que é exercida de forma direta e imediata, visando a recuperação de débitos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 04, de 2025

Autoriza o Poder Executivo a conceder descontos nos juros e multas para pagamento de débitos tributários ou não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências.

1 - Do Relatório:

Por meio do presente Estudo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, apresenta o presente parecer sobre a legalidade do projeto de Lei nº 04/2025 encaminhado pela Prefeitura Municipal de Indianópolis/MG que autoriza o Poder Executivo a conceder descontos nos juros e multas para pagamento de débitos tributários ou não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa.

A presente proposta busca, com a concessão dos descontos, a viabilização da adimplência dos municípios de forma legalizada, cumprindo o papel de resguardar a justiça fiscal sem o comprometimento das receitas municipais.

Narrado e entendido o tema, cabe a esta Comissão a análise e emissão de parecer quanto à Constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

2 – Da análise jurídica:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I e II da Constituição Federal de 1988.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ademais, conforme sedimentou o Supremo Tribunal Federal, inexiste iniciativa reservada para iniciar o Processo Legislativo em matéria Tributária:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 724 Me rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001).

A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos 4 Territórios (ARE 743.480 RCI, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2013, P, DJE de 20-11-2013, Tema 682).

Sendo assim, inexiste vício de iniciativa para a instauração do processo legislativo, ou seja, da proposta legislativa em apreço.

Verifica-se que a concessão do desconto é amparada pelo ordenamento jurídico, pois versa sobre matéria de competência municipal, encontrando amparo no art. 30, inciso III da Constituição Federal, a qual dispõe a respeito da Competência do Município para *“instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”*. Neste sentido, a competência do Município, no que tange à instituição e arrecadação de seus tributos, também compreende a instituição de benefícios, descontos e incentivos fiscais, conforme o Projeto de Lei em questão.

Também foi analisado que o Poder Executivo realiza a criação de Projeto de Lei que posteriormente é encaminhado ao Poder Legislativo para devida autorização conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu art. 38, inciso II:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Art. 38. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

...
II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas

Portanto, quanto à Constitucionalidade, a proposta não contraria dispositivos da Constituição Federal e da Constituição Estadual. Bem como, não contraria a Lei Orgânica Municipal.

Em relação à legalidade, o projeto está em conformidade com as normas gerais do direito administrativo e Tributário Nacional e Municipal. Tendo em vista que a iniciativa do projeto de lei complementar sob análise partiu do Poder Executivo Municipal, não há qualquer impedimento Constitucional à competência e a iniciativa exercida na proposta.

Do ponto de vista da juridicidade, a matéria está redigida de forma clara e coerente, respeitando a técnica legislativa e os princípios da boa administração pública, como eficiência, imparcialidade e moralidade.

3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:

Por tudo o que aqui fora dito e analisado, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 04/2025, uma vez que atende aos requisitos constitucionais, legais e regimentais.

É o parecer, SMJ.

Sala das Reuniões, 10 de fevereiro de 2025.

Welbemar Alves Xavier
Relator